

## UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES

### RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UnDF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, em especial as conferidas pelo art. 5º, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021 (DODF nº 140, edição suplementar, de 27 de julho de 2021), combinado com o disposto no art. 6º, incisos III e IV, em conjunto com o art. 17, § 1º, e o art. 86, §1º, do Estatuto da Universidade do Distrito Federal - UnDF, ad referendum, resolve:

Art. 1º Autorizar a oferta do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia da Computação, na modalidade presencial.

Art. 2º Aprovar o Projeto Pedagógico do Curso Superior de Bacharelado em Engenharia da Computação, modalidade presencial, incluindo a matriz curricular que constitui parte do referido Projeto Pedagógico de Curso.

Art. 3º Recomendar aos gestores da Escola Superior de Engenharia, Tecnologia e Inovação - ESETI as devidas providências para a solicitação do reconhecimento do curso, a partir da integralização da metade do currículo autorizado.

Art. 4º Recomendar aos gestores da ESETI o acompanhamento e o atendimento às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação e do sistema de ensino superior do Distrito Federal.

Art. 5º Recomendar aos gestores da ESETI a adequação de suas instalações físicas, de forma a atender às exigências da legislação vigente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE PEREIRA COSTA BENCK

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 193, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 39.133/2018, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 139, de 09 de setembro de 2022, publicada no DODF nº 175, de 16 de setembro de 2022, pág. 40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA

### DESPACHO

1 - Aprovo os termos da Nota Técnica nº 262/2022 - SSP/GAB/AJL (100033700), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Encaminhem-se os autos ao Secretário Executivo do Conselho Distrital de Segurança Pública - Condisp e à Comissão Eleitoral para as providências cabíveis.

JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA

### NOTA TÉCNICA Nº 262/2022 - SSP/GAB/AJL

Brasília/DF, 16 de novembro de 2022

Processo Sei-GDF nº: 00050-00010709/2022-51

Interessada(s): Conselho Distrital de Segurança Pública

Assunto: Recurso administrativo apresentado em face do indeferimento de servidor indicado por entidade sindical no biênio 2023-2024

Referências: Termo de Análise 35 (99011488)

Nota Informativa (99711203)

Recurso Final (99968119)

Senhor Chefe,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de Recurso Administrativo Final (99968119) interposto pelo Sindicato dos servidores das carreiras que compõem os órgãos e entidades executivas de trânsito do DF - Sindetrans-DF, em face do indeferimento de sua candidatura referente ao processo seletivo regido pela Portaria SSP/DF nº 145, de 16 de setembro de 2022, no biênio 2023-2024, pelo fato de o indicado para a função de suplente, o Senhor Marcos Alexandre Alves Rodrigues, ser ocupante do cargo de Especialista em Atividades de Trânsito, contrariando o previsto no art. 5º, inciso II, alínea 'g', da Lei Distrital nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019, que disciplina o cargo de agente de trânsito.

Alega a recorrente que a carreira de agente de trânsito é genérica e específica ao mesmo tempo, de maneira que para compor a citada carreira basta ser agente público do quadro funcional do órgão executivo de trânsito e possuir atribuições funcionais nas áreas de educação, engenharia, fiscalização e outras atividades previstas em lei, como no caso do cargo de Especialista em Atividades de Trânsito.

No deslinde processual, a recorrente já impetrou recurso sobre a matéria (98335794), o qual foi indeferido pela Comissão Eleitoral através do Termo de Análise 35 (99011488), tendo como embasamento jurídico a Nota Técnica nº 79/2022 (99000586), de lavra desta Assessoria, de conteúdo semelhante ao do presente opinativo, elaborada no Processo

Administrativo nº 00050-00002029/2022-63, a qual respondeu suscitada pelo próprio Condisp.

Nos termos do subitem 7.5, foi interposto recurso final dirigido ao presidente do Condisp.

Após, os autos foram encaminhados novamente a esta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SSP a fim de subsidiar decisão do Secretário, ora presidente do Condisp, tendo como prazo final a data de 18 de novembro de 2022, consoante se verifica no prazo citado no Anexo II da citada Portaria.

Relatada a matéria, passa-se à análise.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I - Dos Pressupostos Recursais

Inicialmente, deve-se esclarecer que a presente apreciação se dá sob o prisma estritamente jurídico, não se adentrando aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos administradores desta Pasta, nem nos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A presente análise é adstrita aos ditames da Lei nº 6.430/2019 e da Portaria nº 145/2022 - SSP/DF, bem como nas seguintes doutrinas:

nas lições de Carvalho Filho, os recursos administrativos são os meios formais de controle da administração em que o administrado busca atacar um resultado que não se coaduna com as suas pretensões, e possui como "fundamentos básicos: 1) o sistema de hierarquia orgânica; 2) o exercício do direito de petição; 3) a garantia do contraditório e ampla defesa." [1]

nesse viés, tem-se que a Recorrente possui legitimidade para a demanda, por ser entidade representativa de interesses de categoria funcional;

o interesse recursal da Recorrente é verificado na decisão de indeferimento de sua candidatura no processo seletivo;

por ser um ato do processo administrativo, o recurso deve ser produzido por escrito, com data e local de assinatura e, no caso específico, por se tratar de procedimento próprio, deverá ser endereçado à Comissão Eleitoral, por meio do endereço eletrônico [condisp@ssp.df.gov.br](mailto:condisp@ssp.df.gov.br), no prazos estipulado no Calendário Eleitoral, conforme Anexo II da Portaria: pressuposto atendido conforme consulta aos presentes autos;

a fundamentação, requisito necessário em qualquer recurso administrativo, pode ser verificada no referido documento apresentado pela Recorrente;

o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso o presidente do Condisp; e

por fim, quanto ao prazo para a interposição do recurso, verifica-se que a manifestação de intenção de recurso e as razões recursais foram devidamente inseridos nas datas constantes no Anexo II da Portaria;

Portanto, no que tange aos pressupostos recursais, atesta-se o regular cumprimento pugnando-se pelo seu conhecimento.

##### II.II - Do Mérito

No que tange às alegações de pretensa ausência de imparcialidade - presença de servidor do detran no julgamento da candidatura do sindetrans-df; da criação de critério subjetivo para avaliar entidade sindical; e sobre o termo agente de trânsito ser gênero e espécie ao mesmo tempo no DF, alega a recorrente, respectivamente:

O Sindetrans/DF apontou em seu recurso que a presença de agente de trânsito da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito como Presidente da Comissão Eleitoral é de se causar dúvida e gera desconfiança na lisura de uma análise isenta quanto a participação do Sindetrans-DF no Conselho, sem que haja a contaminação da análise com posicionamentos pessoais e subjetivos, em possível ofensa à legislação a qual impõe a observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade na condução do processo eleitoral, com a utilização de critérios objetivos para a avaliação dos requisitos para participação do Sindetrans-DF no Condisp.

Tal alegação foi apontada em razão de que o Sr. Arthur Magalhães, Presidente da Comissão Eleitoral, é servidor junto ao Detran/DF e ocupante do cargo de Agente de Trânsito da Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito. Como servidor do Detran-DF, ele conhece a estrutura funcional da entidade e possui conhecimento de que o quadro funcional é formado pela Carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito e Atividades de Trânsito. Essas duas carreiras trabalham em conjunto e em complementaridade para que possam executar as competências legais do Detran-DF sendo, portanto, ambas as carreiras, atores ativos na construção da segurança viária preconizada pela Constituição.

A comissão eleitoral em sua avaliação criou um critério subjetivo para qualificar a entidade. Ela desqualificou a participação do sindicato após fazer uma análise subjetiva sobre o cargo dos representantes indicados. Citamos:

"Verifica-se da ficha de inscrição e demais documentos juntados pela entidade (97386248) que o indicado para a função de suplente, o Senhor Marcos Alexandre Alves Rodrigues é ocupante do cargo de Especialista em Atividades de Trânsito, não sendo ocupante do cargo ao qual a entidade visa representar, qual seja, Agente de Trânsito, conforme previsto no art. 5º, inciso II, alínea 'g', da Lei Distrital nº 6.430, de 19 de dezembro de 2019."

Porém, o critério que a norma estabelece é que a entidade seja representativa de categoria funcional. Nesse ponto não há dúvida que o Sindetrans-DF representa sim os "agentes de trânsito" seja em que acepção for, agente de trânsito como gênero ou como espécie.

Se tratamos o termo agente de trânsito como gênero, o Sindetrans-DF é o seu representante. De outro lado, se tratamos o termo como espécie (cargo específico), o Sindetrans-DF também representa a categoria em questão. Sobre qualquer ótica, o sindicato se qualifica no critério objetivo, pois é a única entidade sindical que representa todos os servidores do Detran-DF. (...)